



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

AGILSON GERALDO JUNIOR

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

ALÉM PARAÍBA-MG  
2021



AGILSON GERALDO JUNIOR

## **SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Angélica da Silva Quadros

**ALÉM PARAÍBA-MG**

**2021**

Em agradecimento a Deus, ao meu filho Lucas Vital, a minha família, aos meus professores e amigos, que sempre me incentivaram e estiveram comigo e que tornaram possível a realização deste sonho.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que esteve comigo durante todos esses anos, me fortalecendo, me encorajando e sustentando, não foi fácil, mas Ele me ajudou a prosseguir.

Agradeço ao meu filho Lucas, que mesmo sem saber, foi muito importante, fazendo com que eu arrancasse forças de onde nem eu sabia que existia. Aos meus colegas de Faculdade que sempre estiveram ao meu lado, dividindo os fardos pesados. Sem eles eu jamais teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus amigos pessoais, familiares e a todos que estiveram ao meu lado nesses anos da graduação e que de alguma forma fizeram a diferença na minha vida.

Agradeço também, com muito carinho e muito apreço os meus grandes professores(as), que não mediram esforços e foram incansáveis, sempre sendo solidários, empáticos e solícitos todas as vezes que necessitei. Meus sinceros agradecimentos e votos de que os senhores(as) sejam retribuídos em dobro por toda dedicação e carinho que me ofertaram. Meu muito obrigado.

*[...]não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.*

*Eis que, envergonhados e confundidos serão todos os que se indignaram contra ti; tornar-se-ão em nada, e os que contenderem contigo, perecerão.*

*Buscá-los-ás, porém não os acharás; os que pelejarem contigo, tornar-se-ão em nada, e como coisa que não é nada, os que guerrearem contigo.*

*Porque eu, o Senhor teu Deus, te tomo pela tua mão direita; e te digo. Não temas, eu te ajudo[...].*

*Isaiás 41.11-13*

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso mostrará a precariedade do sistema prisional, a falta de estrutura bem como a incapacidade do Estado de interagir com os apenados. A falta de projetos que verdadeiramente demonstram uma real preocupação no que se refere ao desenvolvimento e preparação do apenado para regressar a sociedade.

A Lei de Execução Penal –LEP- é adequada para a execução da pena e da ressocialização do apenado. Com a finalidade de formar uma sociedade justa, capaz e com a sensibilidade humana a fim de dar ao apenado a chance de se ressocializar novamente, voltando ao convívio com a comunidade.

Diligências são constantemente realizadas, para aferir a capacidade dos presídios, sobre a adequação do serviço prestado pelo Estado. No entanto, o que se é visto na prática, é um sistema ilegal, muito distante do previsto na Lei de Execuções Penais-LEP.

**Palavras Chaves.** Ressocialização, Inclusão, Sistema Prisional.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work will show the precariousness of the prison system, the lack of structure as well as the inability of the State to interact with inmates. The lack of projects that truly demonstrate a real concern with regard to the development and preparation of the convict to return to society.

The Penal Execution Law –LEP- is suitable for the execution of the sentence and the rehabilitation of the inmate. In order to form a just society, capable and with human sensitivity in order to give the inmate the chance to re-socialize again, returning to the community.

Diligences are constantly carried out to assess the capacity of prisons on the adequacy of the service provided by the State. However, what is seen in practice is an illegal system, far from what is provided for in the Criminal Execution Law-LEP

Key Words. Resocialization, Inclusion, Prison System

## ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

1 - Humanização e Reinserção Social dos Apenados.....	17
2 - Domínio do Catolicismo.....	18
3 - Reflexão Sobre a Desigualdade.....	20
4 - Cadeia um Lugar de Negros e Pobres.....	24
5 - Superlotação do Sistema Penitenciário.....	25
6 - Sistema Carcerário.....	26
7 - Apologia Contra os Direitos Humanos.....	29
8 - Fim das ONG's e Também dos Direitos dos Presidiários.....	29
9 - Corrupção de Agentes Dentro dos Presídios.....	36
10 - Trabalho Dentro dos Presídios.....	38
11 - Preconceito aos Ex- Detentos.....	42



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Conceito da pena.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Teorias da pena.....</b>	<b>13</b>
1.2.1 Teoria absolutistas ou retributivas da pena.....	14
1.2.2 Teorias relativas ou preventivas da Pena.....	15
1.2.3 Teorias: Mista, Unificadora ou Eclética.....	16
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS.....</b>	<b>18</b>
<b>3 PRISÃO E PRESO NO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA ESTATAL.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 O cárcere dissociado de sua função de medida, de ressocialização enquanto instrumento da pena.....</b>	<b>25</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO.....</b>	<b>31</b>
<b>4.1 Divergência entre reintegrar e ressocializar.....</b>	<b>32</b>
<b>5 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO-RDD ARTIGO DA LEP.....</b>	<b>34</b>
<b>6 CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO APENADO.....</b>	<b>37</b>
<b>6.2 Rejeição da sociedade ao regresso do apenado.....</b>	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia faz um breve recorte no perfil do sistema carcerário brasileiro que pretende ressocializar o apenado. Assunto este que tem sido arduamente debatido entre as modernas tendências criminológicas.

A situação atual do sistema carcerário é alvo de críticas, devido a sua precariedade e do seu estado crítico. Ficando algumas perguntas, tais como: - Será que a pena Educa? Reeduca?, posso confiar em um Ex detento?, Como garantir que não serei assaltado... ?.

Ao longo desse trabalho abordaremos esses temas e outros mais, será colocado em tela a visão dos doutrinadores, pensadores do direito e também, relatos individuais, tanto dos apenados, quanto da sociedade, que vive apreensiva, com medo de se tornarem reféns e alvos fáceis da criminalidade, e do ódio estampado no rosto de cada indivíduo, que tem seus dias marcados por sofrimentos dentro dos presídios. Como evitar que os Locais onde eles convivem podem ressocializa-los?. Pois a impressão que fica é que são preparados, no entanto ficando cada vez mais qualificados, a exercer a criminalidade. A sensação que a sociedade tem, é que os presidiários, passam por treinamentos quando cumprem suas penas. Devido ao fato de saírem piores de quando entraram.

O problema é muito grave, e não deve ser evitado, e sim enfrentado de frente. Não é somente criar leis severas e construir presídios de seguranças máximas. Tendo que arcar com os custos altos, com manutenções, com profissionais e toda a estrutura criada.

O que se pode fazer é adotar medidas conscientes e colaborativas, usando os serviços prestados dos presos em favor da economia da instituição Carcerária. A situação vem se agravando ao longo dos anos, índices apontam o aumento significativo, da população carcerária, e os índices de reincidência tem afetado as condições de vida, além de aumentar os gastos afetando o sistema financeiro do País. Outro apontamento feito é a falta de capacitação dos profissionais que diariamente colocam suas vidas em riscos, medindo forças com um sistema que segundo alguns autores já nasceu fracassado. Seguidores dessa corrente, afirmam que não há soluções e que esse sistema está fadado ao fracasso.

A <sup>1</sup>Lei de Execuções Penais (LEP), estabelece que o preso tenha direito às assistências de saúde, bem como assistências jurídicas, sociais, educacionais e religiosas e como será o trabalho do preso. Art. 22 e 23 da LEP.

<sup>1</sup> LEP- Lei de Execuções Penais

A metodologia adotada para este trabalho, será bibliográfica, em periódicos, livros e outros, além de pesquisa na Internet.

Desse modo, a pesquisa em primeiro plano consistirá em uma análise sobre o sistema carcerário brasileiro, a violação dos direitos fundamentais definidos pelo <sup>2</sup>STF.

<sup>2</sup> STF- Supremo Tribunal Federal

## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para atingirmos o objetivo de entender o conceito da Pena, descrito no primeiro capítulo deste trabalho, será abordado preliminarmente o significado do termo “sistema carcerário”.

A palavra Cárcere é oriunda do latim CARCER, local onde os prisioneiros cumprem suas penas. prisão, cadeias, expressões como Xilindró. Na antiguidade, eram na maioria das vezes locais subterrâneos, chamados de calabouços, câmaras de torturas.

A palavra CÁRCERE também é uma conotação de sofrimento, dor, isolamento, um dos atributos impostos ao apenado, a fim de obter a sensação de justiça.

[...]elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; em viúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças[...] (OLIVEIRA, 2002, p.60)

No entanto, o cárcere, nas palavras de Carvalho (2002, p. 20) sempre existiu, porém a sua finalidade é que sofreu mudanças. Antes, destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra e para reter criminosos até o julgamento definitivo, que geralmente eram penas de morte, açoite, amputação de membros, tortura, entre outras. No mesmo sentido Dotti (1998, p.32) para que a prisão se infligia no interesse de assegurar a execução das penas corporais, especialmente a de morte, além de servir para a colheita de prova mediante tortura.

Mudanças, aqui citadas, referem-se, a criação dos SISTEMAS “conjunto de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados ou conjunto das instituições econômicas, morais, políticas de uma sociedade, a que os indivíduos se subordinam”.

Diversas tentativas de implantar reformas, ações rotineiras de saúde, intensificação de cursos de capacitação e claro, o cumprimento da Lei de Execução Penal, a fim de garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade.

## 1.1 Conceito da pena

A palavra Pena vem do Latim, que por sua vez, deriva do grego *poiné*, que quer dizer castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição, punição essa, imposta pelo Estado ao infrator, com a finalidade de evitar novas práticas criminosas. Art. 22. da <sup>3</sup>LEP “ A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade”. Para Abbagnano (2007, p. 749), faz uma classificação numérica de importância da Pena. “pode variar de três formas; 1ª Ordem da justiça; 2ª Salvação do réu; 3ª Defesa dos Cidadãos”, segundo Abbagnano, “Privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”, em suas colocações descreve sua visão concernente às formas de punir o indivíduo.

O Direito Penal tem a função ético-social e funções preventivas. A função ético-Social é exercida por meio da proteção de valores fundamentais da vida social que deve se configurar como a proteção de bens jurídicos.

Assim como se vê, a pena possui duas funções, de um lado uma sanção penal, em decorrência de uma infração penal, com a finalidade de devolver ao infrator o mal por ele causado. E por outro lado, a tentativa de readaptação ao convívio social e do desestímulo ao cometimento de novos ilícitos penais.

## 1.2 Teorias da pena

Antes de descrever a função da pena, faz-se necessário apresentar os pontos que foram primordiais para a criação das penas.

A pena foi usada como ferramenta de controle da sociedade, sendo influenciado por muito tempo pela Igreja.

[...]a teoria da pena sofreu uma influência marcante do Direito Canônico. Quando um clérigo cometia um pecado, devia fazer penitência, recolhido na sua cela e confessar. É esse o mandamento da Igreja Católica. Daí a origem das palavras penitenciária, cela e – no âmbito processual penal – da confissão, tida no passado como rainha das provas[...]. (BRANDÃO, 2010, p. 315).

Parte da doutrina entende que a pena está diretamente associada a retribuição de um mal causado, e atribuindo uma pena “castigo”, daria uma conotação de justiça, e um bem estar a sociedade.

<sup>3</sup> LEP- Lei de Execuções Penais

A pena não serve somente para a redenção do culpado, e sim uma forma de alerta para aqueles que são tentados a delinquir. A pena também é encarada, como a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos.

[...]a primeira ideia que a pena importa é que ela é um mal. A pena é considerada um mal porque implica perda de bens jurídicos. o exato dizer de Soler, a pena é traduzida em um mal porque representa a diminuição de um bem jurídico, pois, para castigar, o Direito retira do indivíduo o que lhe é valioso. A pena, pois, desde sua origem etimológica, significa um mal[...] (BRANDÃO, 2010 apud SOLER, 2010, p. 315)

Em seu livro, Bitencourt retrata a confusão que gira em torno do entendimento, de conceito e justificação da pena, segundo ele: É uma luta travada nos últimos dois séculos, e as melhores formas de se justificar a imposição das penas pelo Estado.

### 1.2.1 Teoria absolutistas ou retributivas da pena

Para as teorias absolutistas também denominadas retributivas, a pena é uma forma de retribuição ao criminoso, devido ao seu comportamento ilícito, por tanto é a maneira adotada pelo Estado, de equilibrar o mal causado à uma pessoa específica, ou a própria sociedade como um todo, que seria os bens jurídicos.

Não se conota outro desfecho, a não ser punir o condenado, e causar-lhe prejuízos oriundos de sua própria conduta, sendo um meio de fazer o condenado entender, que está sendo penalizado devido a sua má conduta, e pelo seu desrespeito às normas jurídicas, e para com os seus pares.

[...]a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade. a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense[...]. (GRECO, 2011, p. 473)”.

Cabe aqui dizer, que o ato de punir não é fator principal, mas sim como punir. Com base nas reflexões de Kant e Hegel, dois defensores absolutista, é notória uma particular diferença entre uma e outra formulação, enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada.

Para Kant, quem não cumpre as disposições legais, não é digno do direito de Cidadania, ou seja, é obrigação do soberano castigar impiedosamente aquele que transgrediu a lei.

Hegel, em contra partida, defende a racionalidade “o que é racional é real, e o que é real é racional”, para ele, a base do Direito é a racionalidade e a liberdade. Defensor de um sistema que não trate o ser humano como um animal, como disse em uma de suas frases. “segundo os quais se ameaça o homem como quando se mostra um pau a um cachorro”, nessa frase ele se refere ao tratamento que é dado aos delinquentes. Em sua teoria afirma que somente através da aplicação da pena trata-se um delinquente como um ser racional.

### 1.2.2 Teorias relativas ou preventivas da Pena

Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir. Ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade a prevenção de delitos.

[...]Feuerbach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos; é, pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. Já não se observa somente a parte, muitas vezes cruel, da execução da pena (que nesse caso serve somente para confirmar a ameaça), mas se antepõe à sua execução a cominação penal. Presumia-se, assim, que “o homem racional e calculista encontra-se sob uma coação, que não atua fisicamente, como uma cadeia a que deveria prender-se para evitar com segurança o delito, mas psiquicamente, levando-o a pensar que não vale a pena praticar o delito que se castiga[...]”Apud , (BITENCOURT, 2012 VI, p. 298, livro pdf.)

A conscientização e a materialização da pena imposta, é tratada como meio sócio educativo, e não com a finalidade cruel de punir, ou realizar a justiça, mas sim com a finalidade de inibir, tanto quanto possível a prática de novos fatos delitivos.

Seguindo a linha dos doutrinadores, constata-se que além da hipótese de prevenção, conclui-se que a teoria relativa não é uma consequência do delito, porém é o momento apropriado para a sua aplicação, possuindo ainda fins terapêuticos, pois o condenado poderá ser recuperado durante o cumprimento da pena.

### 1.2.3 Teorias: Mista, Unificadora ou Eclética

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único a finalidade da pena.

O terceiro grupo de teorias à respeito da pena é a denominada teoria mista, unificadora ou eclética, é na verdade uma combinação das teorias absolutas e relativas, pois, para esta teoria, a pena possui dois desideratos específicos, diversos e simultâneos, “foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo a doutrina predominante na atualidade”

[...]Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig<sup>103</sup>, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. As teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem[...]”Apud, (BITENCOURT, 2012 VI, p. 321, livro pdf)

Esses argumentos ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena. Sendo estabelecido a diferença entre fundamento e fim da punição.

O fundamento da pena define que a sanção punitiva deve estar fundamentada no fato praticado “o delito”, em nada mais.

Em síntese, pode-se dizer que a teoria absoluta visa punir, e que a relativa tem por objetivo prevenir e ressocializar, e que a terceira teoria é a junção das teorias mistas (ecléticas) que se subdividem em duas correntes que passou-se a entender a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

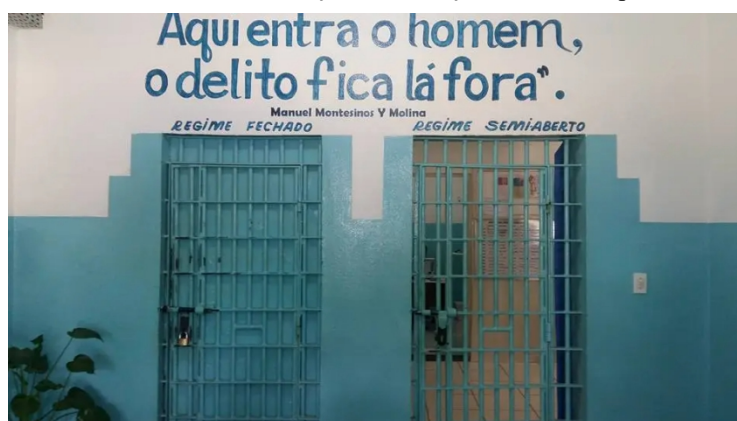
De forma moderada, as teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral ‘retribuição pelo mal praticado’ e de ordem utilitária ‘ressocialização do apenado e a prevenção de novos delitos’. A pena inegavelmente tem a característica de castigo, e com ela busca-se evitar novos crimes e recuperação social do apenado.

Dando efetividade à política de ressocialização do condenado o Estado do Rio Grande do Sul, em 2012/ 2013, o Município de Canoas foi a primeira cidade gaúcha a receber um centro de ressocialização <sup>4</sup>APAC(Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

<sup>4</sup> APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados



## 1- Humanização e reinserção social dos apenados.



APAC de Barracão – Paraná. (Foto: Mauro Mello)

5

A APAC (Associação de proteção e Assistência aos Condenados) é uma entidade civil sem fins lucrativos e possui um sistema que preza pela humanização, contando com o trabalho de voluntários e dos próprios presos para a manutenção do local. Isso mesmo, sem policiais, sem agentes armados. Lá, os detentos são chamados de recuperandos.

Na prática, os centros da <sup>6</sup>APAC (Associação de proteção e Assistência aos Condenados), recebem presos que estão no sistema prisional comum e que querem mudar de vida. O secretário da Associação de Canoas, Mauro Mello, explica que eles são selecionados pelo Judiciário, em parceria com o Ministério Público e com a direção da APAC (Associação de proteção e Assistência aos Condenados), para a qual devem ser mandados.

Consulta realizada na âmbito virtual no site betaredação, no dia 10/08/2021.

<http://www.betaredacao.com.br/apac-sinonimo-de-humanizacao-e-reinsercao-social-de-apanados/>

Embora poucos saibam, ou até mesmo menosprezem, existem ações sociais e filantrópicas como essas que podem salvar vidas, transformar futuros e consequentemente reduzir a violência e a criminalidade em vários outros Estados brasileiros.

<sup>5</sup> BETA, **Sinônimo de Humanização e Reinserção Social de Apenados** Foto: Mauro Mello.

<<http://www.betaredacao.com.br/apac-sinonimo-de-humanizacao-e-reinsercao-social-de-apanados/>>  
Acesso em: 10 de Agosto de 2021.

<sup>6</sup> APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Pode-se dizer que a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, ao ser tentada pela serpente, Eva além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, ocasionando assim a ira divina, sendo expulsos do jardim do Éden, pena.

Partindo dessa premissa, vivendo em sociedade, o homem adotou sistemas de punições. Leis foram surgindo, como as leis de Moisés, as leis de Hamurabi. Sendo que o código de Hamurabi foi um dos primeiros códigos de leis gravados em pedras. Escrito por volta de 2000<sup>7</sup>AC. Durante o Reinado do Rei Hamurabi, que se intitulava enviado de Deus, para criar uma sociedade justa e ordeira. Não há como mensurar o tempo que surge a pena, no entanto podemos acreditar que ela surgiu através da vingança. Era executada segundo o mal que o indivíduo realizava, se com sangue era cometido o crime, com sangue teria que pagar, “olho por olho”, dente por dente. Adotado pelo de Hamurabi e a Lei das XII tábuas “Lei de Talião”, lei esta que teve uma favorável relevância para a evolução das penas no Direito Penal.

Passando também pela fase religiosa, onde o crime era para satisfazer os deuses através das ofensas praticadas. Eram punidos, humilhados e castigados.

[...] determinados povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente ofensa a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos[...], (FARIAS, 1993, p. 23).

### 2- Domínio do catolicismo



Igreja Católica só se lembra do lado posit...  
paulopes.com.br

<https://www.paulopes.com.br/2011/11/igreja-catolica-so-se-lembra-do-lado.html#.YaYWx9DMKUK>

Depois, em uma época onde a religião era dominante o Catolicismo se firmava e as igrejas católicas determinavam as leis. Os debates causavam divergências sobre como e quando

<sup>7</sup> AC- Antes de Cristo

deveriam punir. Não sendo uma exclusividade de Roma, mas que se espalhou mundo afora. Cada país adotou um modo de punir seus infratores. E cada vez mais a sociedade buscava meios e medidas para punir.

A pena de morte e os atos punitivos anteriormente praticados como. mutilações, amputações, apedrejamentos, enforcamentos, começaram a perder força.

Em um determinado momento perceberam que matando os infratores, eles perdiam uma valiosa força de trabalho. Isso porque além de serem punidos com a perda da liberdade, estando presos, acorrentados, amordaçados e lançados em buracos, como eram as prisões nesses tempos; eles também trabalhavam e lucravam também os seus algozes.

Disseminadas através do ódio pelos reis o julgamento era pautado na decisão dos conselheiros do rei . A pena cruel tinha intenção de punir o acusado, além de coibir os demais, para que não ousassem descumprir as ordens impostas. Aqueles atos cruéis, serviam também como atração do povo, seduzido pelo espetáculo de sangue, atraindo grandes públicos. Em seu livro Beccaria(1764) assim retrata esse momento histórico.

[...]a humanidade gemia sob o jugo da implacável superstição; a avareza e a ambição de um pequeno número de homens poderosos inundavam de sangue humano os palácios dos grandes e os tronos dos reis. Eram traições secretas e morticínios públicos. O povo só encontrava na nobreza opressores e tiranos; e os ministros do Evangelho, manchados na carnificina e as mãos ainda sangrentas, ousavam oferecer aos olhos do povo um Deus de misericórdia e de paz[...].BECCARIA,(1764)

Em umas de suas citações Foucault assim se manifesta, sobre a morte e a tortura contra o corpo do infrator.

[...]o assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos.7a execução pública é vista então como uma fomalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências. deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. As caracterizações da infâmia são redistribuídas. no castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo. ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado. e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor[...]. Foucault (1999, p.13, pdf)

O senso comum da época causa indignação nos mais sensíveis e nos humanistas, como quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo se encontra cheio de espinhos.

Uma das contradições que podemos ver de Teles (1999, p.59). Nos remete a uma análise mais profunda do que foi vivenciado no passado, e por incrível que pareça é vivenciado nos dias de hoje. Já que não se trata de situações estanques, que se encontram na realidade de forma mais intensa ou em menor escala, atualmente quando a pena é aplicada considerando a classe social e a cor da pele do condenado.

[...]nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagram a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes[...]. (TELES, 1999, p. 59)

Em seu livro, Bitencourt (2012, p. 166, pdf) Refere-se ao pioneiro autor “Jeremias Bentham”, ele era um defensor dos direitos sociais, humanitários, era contra os castigos e atos desumanos. Sempre procurando um sistema de controle social.

[...]um ato possui utilidade se visa a produzir benefício, vantagem, prazer, bem-estar, e se serve para prevenir a dor. Bentham considera que o homem sempre busca o prazer e foge da dor. Sobre esse princípio fundamentou a sua teoria da pena. Uma das limitações que se pode atribuir à teoria utilitária é que muitas vezes aquilo que proporciona alegria à maioria pode não proporcioná-la à minoria. É muito difícil igualar os conceitos sobre o prazer[...]”Apud, (BITENCOURT,2012, p.166, pdf).

### 3- Reflexão sobre a desigualdade



ARIONAURO CARTUNS - Blog do Cartu...  
arionaurocartuns.com.br

8

< <http://www.arionaurocartuns.com.br/>>

<sup>8</sup> CARTUNS, Arionaldo. **Figura ilustrativa**, retirada do site: <<http://www.arionaurocartuns.com.br/>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2021

Existem dois mundos diferentes, um colocado nos papéis e outro praticado na vida dos apenados. E que refletem na vida social desses homens e mulheres e por consequência são transmitidos aos familiares, a sensação de viverem em outro mundo devido aos maus tratos é algo comum e real.

### 3 PRISÃO E PRESO NO EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA ESTATAL

Os fatos históricos revelam que houveram muitas correntes e caminhos percorridos para que houvesse hoje um novo entendimento de prisão, e humanização dos presos.

Por volta dos anos 322 sob o comando do imperador Constantino a religião cristã passou a influir na legislação Romana a ser a caridade e não mais a vingança no sentido de retribuição pelo crime praticado sendo o oposto praticado pelos fundamentos Romanos. Assim o direito canônico surgiu nos primórdios do cristianismo, quando o Apóstolo São Paulo proibiu cristãos de levarem seus litígios ao pretor, devendo isto sim levar ao próprio Apóstolo. Com isso os Bispos legislavam e a jurisprudência canônica se desenvolveu criando uma resistência ao que as leis romanas propagavam.

Durante muitos anos houveram disputas de domínios, entre doutrina e a vivência na prática dos direitos romanos e dos direitos canônicos, de um lado a corrente entendia que as leis a priori deveriam ser advindas de um ser maior (Deus), que as leis predominantes deveriam ser aquelas proferidas pelos profetas. Do outro lado a corrente romana, com suas tradições imperiais e centralizadoras, começaram a medir forças, causando divisões. Algo novo aconteceria, devido a não desistência do direito romano e ao alcance que o direito canônico tinha ao fundo justiniano, a causavam obstáculos às prática exclusivas dos processos romanos-barbáricos, acrescentando um fato novo no século XI, de grande e vantajosa repercussão. Sendo decisivo na evolução do processo. A criação das Universidades, a primeira das quais em Bolonha, no ano 1088. Nessa Universidade, Irnerius, alcunhado *lucerna iuris*, *primus illuminatur scientiae nostrae*, assumiu a cátedra de direito romano, criando escola. Os canonistas como Azone, Tancredi, Graziano, Inocêncio III, Inocêncio IV, Raimundo de Penna Forte, e outros enriqueceram a legislação canônica com seus tratados, assim como O Abade Panormitano, Maranta e outros colaboraram para a divulgação e consolidação do direito canônico, tendo grande mérito também as leis e comentários de grandes Pontífices como Gregório IX, Benedicto XIV.

Ele foi um dos maiores responsáveis pela reformulação do Direito Penal, Cesare Bonessana Marques de Beccaria, nasceu em Milão em 15.03.1738 e faleceu em 28.11.1794. A importância de sua obra está na construção de um sistema criminal que substituiria o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. A justificação para a pena se fundamentaria na ideia de Contrato Social, que pressupõe que haveria um contrato entre indivíduo e soberano (Estado).

[...]tão importante quanto a História do Direito Penal, é o processo de sistematização do conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Trata de averiguar o conteúdo das normas penais, seus pressupostos, suas consequências, de delimitar e distinguir os fatos puníveis dos não puníveis, de conhecer definitivamente o que a vontade geral expressa na lei quer punir e como fazê-lo[...]”. (BITENCOURT, (2012 p.190, pdf)

No século XVIII, surgem os primeiros modelos de prisão-pena, na cidade de Walnut Street, Filadélfia, no ano de 1776- Estados Unidos da América. O segundo modelo foi criado em Auburn, no estado de Nova York, em 1821.

Em 1840, nascia o regime progressivo de cumprimento da pena, criado pelo Capitão Alexander Maconochie, na ilha de Norfolk, Austrália, iria em pouco tempo mudar todas as concepções de penitenciárias. Acostumados com a severidade, castigos e nenhum direito ou benefício, nesta pelo contrário, os detentos ali enviados eram avaliados segundo os seus comportamentos, a cada condenado uma medida individual, mensurada pelo tempo e trabalho, boa e má conduta. Obtendo benefícios ou multas. E a finalidade não era punir e sim recuperar o transgressor, lhes dando a oportunidade de pagarem suas dívidas com o Estado.

No Brasil, a história do cárcere começa no século XIX, marcados por uma sociedade escravista, anteriormente marcada por açoites em praças públicas, pena de mortes, imposição de trabalhos escravos. Com o fim da escravidão, a cultura é voltada a uma forma de punir, em 1821 marcado pelo decreto do príncipe D. Pedro, manifestava uma preocupação de como abrigar os presos, como não havia um formato definido, foram usados ilhas, conventos, adaptações foram sendo criadas. Em 1823 a prisão de Aljube, ou Cadeia da Relação, como ficou conhecida, e foi considerada o principal estabelecimento penal do século XIX.

Desde então passando por várias mutações, e em 1890, surgiu o Código Penal, logo a seguir o Código Penal da República de 1940 que introduziu o regime progressivo das penas. E no ano de 1984 surgiu a Lei de Execução Penal- LEP. Lei 7.210/84.

O objetivo central da Lei de Execução Penal- LEP, era trazer ao apenado a condição de ser recuperado no âmbito prisional, lhe ofertando uma harmonia social. Embora a Lei tenha sido amplamente pensada e bem elaborada, o resultado prático está bem longe da realidade.

Um dos pontos de observações que se pode fazer é acerca da vida dentro das prisões e do seu enorme e triste empobrecimento. Que são impostos a quem nelas tenha que passar os seus dias.

Vale ressaltar que não é um ato cometido somente dentro dos presídios, como exposto no livro de Loic Wacquant. O tratamento social imposto pela sociedade aos povos humildes, negros, pardos, de que eles não devem sonhar nem serem tratados como pessoas de bem, tendo seus sonhos sucumbidos em raiva, rancor e o sentimento de serem desprezados e até

mesmo invisíveis aos olhos dessa sociedade Racista e Individualista, desta forma a pobreza é tratada por um governo opressor, repressor e punitivo. Colocando à margem da sociedade aqueles que não se apresentam como consumidores.

[...]uma política de criminalização da miséria que é complemento indispensável da imposição do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como obrigação cívica, assim como o desdobramento dos programas sociais num sentido restritivo e punitivo que lhe é concomitante[...]. (WACQUANT, 2001, p. 96).

9

4- Cadeia um lugar de negros e pobres.



Pobres e negros são as principais vítimas do siste...  
brasildefatomg.com.br

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/> Acesso em: 10 de Agosto de 2021

Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%). Os dados são referentes a 2019.

A Constituição de 1824 determinava, e não é cumprido até hoje, ela traz em seu texto que as condições físicas da maioria das prisões do país são precárias e quando se fala da separação dos réus pela natureza dos seus crimes, seria excelente se isso acontecesse, mas a realidade é bem diferente, vemos presos condenados junto com réus aguardando julgamento.

<sup>9</sup> G1, **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**, por cynthia Acayaba e Thiago Reis. <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghnm>> Acesso em: 10 de Agosto de 2021



Carvalho Filho (2002, p. 43), citando Fragoso nos afirma “a ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo.

[...]Trata-se, pois, de neutralizar a ‘periculosidade’ das classes perigosas através de técnicas de prevenção de risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária[...]. (GIORGI, 2006. p. 28).

### 3.1 O cárcere dissociado de sua função de medida, de ressocialização enquanto instrumento da pena.

Nos últimos anos o crescimento da população prisional no Brasil vem gerando inúmeros debates sobre as condições de vida no sistema carcerário. Como forma de contextualizar, segue abaixo um dado recente do sistema prisional no Brasil.

#### 5- Superlotação do sistema penitenciário



<<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>> Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

Em uma entrevista concedida ao site “conselhodacomunidadecw.com.br”, no dia 28 de julho de 2017, a psicóloga Valdirene Daufemback que já foi conselheira do Conselho

<sup>10</sup> G1, **Com sistema prisional superlotado, população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021**, por G 1 17/05/2021, <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>> Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2008-2012), Ouvidora Nacional de serviço Penais (2014-2016), diretora de Políticas Penitenciárias do Depen (2014-2016), chefe da assessoria Especial da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (2017) e participou da elaboração do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 2014, até hoje o mais completo Censo sobre a população carcerária do país.

Ao ser questionada sobre qual é o perfil do preso brasileiro. Em resposta, ela pontua que quase 70% não têm fundamental completo, onde 90% são representados pela Defensoria Pública, e em sua maioria representada por pessoas negras. Outro dado importante é que 70% das pessoas estão presas por crimes contra o patrimônio e por causa de drogas.

Essas superlotações além de causar um ato desumano, tendo em suas celas um amontoado de pessoas quase que uma por cima da outra, gerando um custo enorme para o Estado, além de criar uma gigantesca fila de processos sobrecarregando o Judiciário.

#### 6- Sistema carcerário



11

<<https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2021

Platão, contudo, propunha, no livro nono de As Leis, o estabelecimento de três tipos de prisões. “uma na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada sofonisterium, situada dentro da cidade, que servia de correção, e uma terceira destinada ao ‘suplício’ que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade”. Apud Cesar Bitencourt. Tratado de direito penal parte geral 1- 17 ed. 2012 pág. 1261 pdf.

O Brasil, ainda não praticou solução melhor para o efetivo cumprimento da pena daqueles que terão de cumpri-la em regime de reclusão ou presos preventivamente, apesar de se haver medidas alternativas diferentes do confinamento do apenado. O preso em flagrante também se

<sup>11</sup> TODA MATÉRIA, Juliana Bezerra, **Sistema Carcerário no Brasil**. <<https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2021.

submete aos mesmos percalços daqueles outros, mesmo ao serem rapidamente libertados ou se a sua prisão for transformada em prisão preventiva, ponto esse que não conseguiremos discorrer neste estudo no momento.

O art. 33 e seguintes do código penal, decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passando a vigor em 1941, trata das penas privativas de liberdade na seção I, penas de reclusão e detenção no art. 33 já com alteração da lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, 43 anos depois da vigência da lei, em uma sociedade com características bem distintas daquela.

O art. 38 consagra a manutenção de todos os direitos do preso não atingido pela perda da liberdade. Em 1988 tais direitos são erigidos a direitos constitucionais com a proibição de penas cruéis e a proteção à integridade física e moral do preso, assim como no art. 3º da lei 7210 de 1984; art 5º XLVII e XLIX da CF de 1988, tendo ainda como sucedâneo de tais princípios a criação da súmula vinculante nº11 estabelecendo a seu turno a regra de prisão sem algumas .

<sup>12</sup>[...]O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta. (Entrevista ao programa “Palavra do Professor[...]”).<https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil>

Contudo, a sociedade não se interessa com as condições em que vivem os indivíduos dentro dos presídios, muito pelo contrário, aplaudem quando há conflitos, mortes, celebram acreditando que há menos criminosos nas ruas e se indagam quando a Lei de Execução Penal- LEP é cumprida a exemplo do direito do preso em contratar médico de sua confiança. Art. 43 e 14 da LEP, ou a permissão de venda de produtos não fornecidos pela administração, Art 13.

[...]Os direitos da prisão estão firmados no Art. 41 da seção II da LEP e são eles. Art. 41 - Constituem direitos do preso. I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003) Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. O inciso VIII do Art. 41 ganhou recentemente o discreto reforço na proteção do

<sup>12</sup> TODAMATERIA, **Sistema Carcerário no Brasil**, matéria escrita por Juliana Bezerra. Acesso em 15/08/2021. <<https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>>.

direito à personalidade do preso, como art. 13 da lei 13869/19, nova lei de abuso de autoridade. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a. I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - (VETADO). (Promulgação partes vetadas) III - produzir prova contra si mesmo o contra terceiros. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência[...].<sup>13</sup><[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>

Como se vê, de uma forma geral, nas condições ignóbeis em que são submetidos os encarcerados, a lei é de difícil cumprimento.

Sendo um dos países que mais prendem no mundo, o Brasil demonstra a falência desse sistema e o descaso na sua manutenção física, a despeito de não diminuir o contingente da sua clientela.

A voz que ecoa nos últimos tempos, é a voz do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, militar reformado, aposentado desde os 33 anos. É um bom exemplo de intolerância e apoio aos maus tratos, favor a pena de morte, às práticas de torturas, sendo contrario ao que a constituição determina, declara o fim das ONG's ou quaisquer órgãos ligados aos direitos humanos. Em um vídeo postado no youtube em 18 de Setembro de 2015, de uma audiência realizada na câmara

dos Deputados, transmitido pela “TV Câmara-Portal dos Deputados”, revelam como algumas correntes negativas impedem o desenvolvimento do sistema carcerário no Brasil.

<sup>13</sup>PLANALTO, **Lei 7.210**, de 11 de Julho de 1984.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em 20/08/2021.

## 7- Apologia contra os direitos humanos



<sup>14</sup><https://www.youtube.com/watch?v=euTNCWHXaTM&t=135s>

Em uma entrevista ao Jornal R7, questionado se assumisse a Comissão de Direitos Humanos-CDH, ele fez novamente duras críticas aos defensores dos direitos humanos.

## 8- Fim das ONG's e também dos direitos dos presidiários

**R7** BRASIL | De olho na comissão de Direitos Humanos, Bolsonaro avisa que nem gays, nem negros vão atrapalhar

**R7:** Então, que tipo de proposta o senhor vai defender, se assumir a presidência da CDH?

**Bolsonaro:** É uma comissão que sempre esteve a serviço do que há de pior na sociedade, que é o vagabundo presidiário, que está cheio de direitos, é o drogado, é o homossexual. Eu não vou apoiar nenhuma política para quem está à margem da lei. Eu quero ouvir, em debate, familiares de vítimas da violência. Eu pretendo colaborar para reverberar a necessidade de reduzirmos a maioria penal. Também defendo uma política de planejamento familiar, ao contrário do que o governo prega com a paternidade irresponsável, estimulando as pessoas sem cultura a terem mais filhos. Eu sei que não é atribuição minha, mas eu quero ajudar a reverberar a possibilidade de revogar o Estatuto do Desarmamento. O governo do PT desarmou o cidadão de bem e a vagabundagem está toda armada por aí.

<sup>15</sup><https://noticias.r7.com/brasil/de-olho-na-comissao-de-direitos-humanos-bolsonaro-avisa-que-nem-gays-nem-negros-va-atrapalhar-11022014>

A preocupação dos que defendem os direitos dos presos, é que esses atos realizados por ele (Bolsonaro) no passado e também no presente, ganhem adeptos causando um retrocesso em

<sup>14</sup> IYOUTUBE, **Comissão dos Direitos Humanos e Minorias**, exibido em 8 de Setembro de 2015. <<https://www.youtube.com/watch?v=euTNCWHXaTM&t=135s>>. Acesso em: 01 de Agosto de 2021.

<sup>15</sup> R7, **De olho na comissão de Direitos Humanos**, Bolsonaro avisa que nem gays, nem negros vão atrapalhar. Por Carolina Martins, em 10 de Fevereiro de 2014. <<https://noticias.r7.com/brasil/de-olho-na-comissao-de-direitos-humanos-bolsonaro-avisa-que-nem-gays-nem-negros-va-atrapalhar-11022014>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

todos avanços e desenvolvimentos de políticas públicas e humanitárias alcançados até hoje. Falas de um então presidente da República, tem peso, e por consequência podem causar impactos negativos no âmbito Jurídico, social e Prisional.

Com a falta da efetividade dos direitos dos presos, muitos presos acabam sendo aliciados e induzidos a se juntarem às facções, integrando às suas gangues e aos comandos internos, Ex.; Primeiro Comando da Capital-PCC, Comando Vermelho-CV, Família do Norte-FDN..., . Aqueles que não possuem recursos, sofrem muito mais com as consequências no interior do sistema carcerário. Com a falta desse recurso, acabam tendo que realizar práticas criminosas, tais como. Entregar entorpecentes, participar de execuções, motins... . Bem como se submeter a práticas sexuais. Por outro lado, aqueles que possuem familiares com recursos, dão a eles condições de se manterem mais protegidos e resguardados das atrocidades citadas acima. Em mais uma odiosa discriminação

Pautados nessas experiências o Ministério Público, como órgão do Estado com a missão constitucional de zelar pelo efetivo cumprimento do respaldo dos poderes públicos aos direitos constitucionais, Art.129 II CF. Na sua condição de fiscal da lei, trava ferrenhas lutas em favor do apenado junto aos órgãos governamentais. De um lado ficam os que defendem os direitos sociais e morais do apenado, e do outro lado, os que defendem as restrições impostas ao apenado, acreditando que eles necessitam passar por esses constrangimentos, com a intenção de puni-los, numa dimensão superior aquela imputada pelo legislador, dando azo assim a mera vingança. Já que submeter o preso ao constrangimento não previsto em lei, é ato abusivo, e é crime, tipificado no Art. 13, da nova lei de abuso de autoridade, nº 13869/19. Com pena de detenção de 1 a 4 anos e multa. Tendo ainda o infrator que responder também, em concurso material, pela violência.

Observe que, como reflexo do desvalor do preso em nossa sociedade, o legislador considerou o crime contra o preso como menos grave, imputando pena de detenção. Estas por suas características legais possuem indícios de cumprimento em regime semiaberto, além do que o máximo da pena é de 4 anos, e dá acesso ao sistema de penas alternativas.

Ao concluir, aquele que cometer crime contra o preso, dificilmente será preso.

#### 4 RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO

O significado de Ressocializar. verbo transitivo direto e pronominal Socializar-se novamente; voltar a fazer parte de uma sociedade; ressocializar o cidadão banido; ressocializou-se por amor à pátria.

[...] conceito de ressocializar reside no ato de “converter” o condenado que, através da execução da pena, adaptar-se-ia aos limites das normas sociais, compreendendo ter errado e convencendo-se de que, pagando pela sua falta, estaria pronto para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a pena teria a função de entronizar no recluso o senso moral que não possuía, a ponto de ter praticado uma conduta desajustada socialmente, aqui concebida como a infração penal[...] (FALCONI,1998, p.156).

Com esse comentário Falconi, muito bem descreve a intenção que os legisladores tiveram ao inserir na Lei de Execução Penal em seu Art. 66- IV- Saídas temporárias, um meio de ressocializar o apenado, dando a ele a condição de se readaptar ao convívio social.

Outro ponto de observação, que não pode ser rejeitado pelo sistema prisional, é a avaliação individual de cada preso, se estão ou não em condições físicas, emocionais, psicológicas e principalmente se há nele o arrependimento pelo crime cometido, visto que a pena nada mais é que uma forma punição pelo erro cometido. Não havendo arrependimento, certamente teremos o regresso desse cidadão ao sistema prisional.

Um dado do site Consultor <sup>16</sup>Jurídico-Conjur . Uma pesquisa realizada por eles no dia 03 de março de 2020, 14hs 34min, a taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos, era de 42%.

<sup>16</sup> Site Consultor Jurídico- (<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>)

#### 4.1 Divergência entre reintegrar e ressocializar

O título I da lei 7210/84, trata do objeto e da aplicação da lei penal, trazendo na segunda parte, como objeto “proporcionar as condições para a harmônica integração social do condenado e do interno”.

Essa “harmônica integração social”, foi cuidada pelo legislador no capítulo II da Lei de Execução Penal- LEP, da assistência-seção I Art. 10, “Orientar o Retorno à convivência em sociedade”. Regulamentado nas sessões seguintes dos artigos 11 ao 27.

Reintegrar ou Ressocializar? Há entre o meio Jurídico uma unificação dessas palavras, ou seja, soam como a mesma coisa, surtem o mesmo efeito. Porém na prática, são palavras bem distintas. Como descreve Oliveira (1972, p. 962).

[...]o termo Reintegrar pode ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados [...].

Ao ser inserido em algum emprego, voltar a ter uma moradia, voltar às atividades acadêmicas. Pode-se dizer que Reintegrar é colocar o indivíduo em seu lugar na sociedade, assumindo suas atividades, seculares com

Nesse contexto é visado regressar com as coisas que o apenado perdeu. Nas palavras de (Falconi, 1998, p. 122), a reinserção social é.

[...]um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se. coexistência pacífica[...]

Segundo cita Marc Ancel (2007).

[...]o condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinqüente. A sociedade tem obrigações para o homem, para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua auto-realização, ainda mesmo em caso de queda ou erro”. Este princípio está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), como tratamento reeducativo[...]

[...]de acordo com Dotti (1998, p. 92) a ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade[...]

[...]bergaria (1996, p.139) descreve a ressocialização como um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente[...].



Já no contexto da Ressocialização, entende-se que é a inserção no âmbito social, nesse caso sendo a convivência social. Um fator muito relevante nesse caso são as constantes mudanças que ocorrem ao longo dos anos, ao saírem da prisão é natural que o ex-apenado, se sinta deslocado, perdido.

## 5 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO-RDD ARTIGO DA LEP

Regime Disciplinar Diferenciado , é uma medida cautelar na execução pena, denominado “RDD”, criado originalmente como medida disciplinar no Estado de São Paulo e que foi incorporado à Lei de Execução Penal “LEP” mediante a Lei nº 10.792/2003.

O Governo Federal estudava, em março de 2003, uma medida visando criar um sistema de Cárcere duro no país, aplicando-as em condenados ligados ao crime organizado. No período essa medida era conhecida como “Norma administrativa em prisões de segurança máxima”. Não demorou muito para que surgisse a Lei de nº 10.792/03. Criando o Regime Disciplinar Diferenciado. Punindo comportamentos indesejados dentro dos estabelecimentos Penais. Art. 52 Lei de nº 10.792/03

[...]a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características.

Lei 13.964, de 24/12/2019, art. 4º (Nova redação ao artigo. Vigência em 23/01/2020). I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; II - recolhimento em cela individual; III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. § 1º - O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros. I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. § 2º - (Revogado). § 3º - Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. § 4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso. I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. § 5º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. § 6º - A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. § 7º - Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo pode após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas)

vezes por mês e por 10 (dez) minutos. Redação anterior (artigo da Lei 10.792, de 01/12/2003, art. 1º). [Art. 52 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características.

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando[...].”<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/22/ex-secretario-de-administracao-penitenciaria-raphael-montenegro-deixa-prisao-no-rj.ghtml>

A lei estabelece medidas rígidas e severas, passou por uma atualização, porém manteve seu aspecto cruel, onde o apenado fica encarcerado por 22hs, pelo prazo de 365 dias, podendo ser prorrogado. Nesse período o apenado fica em total restrição, privado até mesmo de ler uma revista, jornal. Ficando isolado do mundo.

Não precisa de muito, para perceber que esta diferenciação de pena, é cruel, desumana e degradante, afrontando ao mesmo tempo a Constituição Federal (art 5º, incs. III e XLVIII, além de vários tratados internacionais, “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966; Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966; Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Racial, 1966; Convenção Contra a Tortura 1984. Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara de São Paulo impetrou um Habeas Corpus (Processo nº 978.305.3/0-00), “O chamado RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), é uma aberração jurídica que demonstra à sociedade como o legislador ordinário, no afã de tentar equacionar o problema do crime organizado, deixou de contemplar os mais simples princípios constitucionais em vigor.

Em seu livro DELMANTO, 2016, publicado pela editora Saraiva, ele descreveu um fato ocorrido no centro de Readaptação de Presidente Bernardes.

[...] crueldade é tamanha que o próprio então Governador do Estado de São Paulo, Cláudio Lembo, não pôde deixar de reconhecer, em razão da greve de fome que presos submetidos ao RDD do Centro de Readaptação de Presidente Bernardes realizaram em 2006, que “o RDD é uma forma de tortura medieval”. Assim fez, ao comentar o relatório elaborado por Carlos Weis, como membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que denunciou a existência de chapas de aço nas janelas das celas, pintadas inteiramente de branco, onde os presos ficavam vinte e duas horas por dia, por até 360 dias, ou mais, gerando “sérias preocupações quanto à sanidade mental e ótica dos presos” (cf. reportagem intitulada. Lembo. RDD é ‘tortura medieval[...]’ (DELMANTO, 2016)

No entanto há rumores, de que essa lei não se aplica aos maiores do tráfico, e que regalias são oferecidas em troca de favores, dinheiro..., fatos esse que geram constantemente

denúncias de agentes ligados às facções criminosas. Recentemente um canal de notícias fez uma reportagem, onde o secretário de Administração penitenciária do Rio de Janeiro Raphael Montenegro, favorecia a 17 facção do Comando Vermelho, considerada a maior facção do Rio de Janeiro-RJ.

#### 9- Corrupção de agentes dentro dos presídios



<sup>18</sup><https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/22/ex-secretario-de-administracao-penitenciaria-raphael-montenegro-deixa-prisao-no-rj.ghtml>

O que mais causa repudia entre sociedade e doutrinadores, é a sensação de impunidade. Nesse caso em tela, Raphael Montenegro, é flagrado por câmeras, cumprimentando um dos criminosos mais perigosos do Rio de Janeiro-RJ, após deixar o presídio onde cumpria pena, e sua saída, no entanto duvidosa, tem causado vários pontos de discussões nos canais de mídias.

<sup>17</sup> **FACÇÃO** (Reunião daqueles que causam perturbação à ordem pública ou têm propósitos ilícitos: facção criminosa). CONSULTA REALIZADA NO DICIONÁRIO ONLINE “<https://www.dicio.com.br/>”

<sup>18</sup> G1, **Ex-secretário de Administração Penitenciária Raphael Montenegro deixa prisão no RJ**. Por Marco Antônio Martins em 22 de Agosto de 2021. <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/22/ex-secretario-de-administracao-penitenciaria-raphael-montenegro-deixa-prisao-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2021..

## 6 CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO APENADO

Para abordar esse tema, será necessário evidenciar a luz da LEP (1984), art. 83 que “estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

[...]na medida em que aumenta o número de pessoas criminosas, em função da falta de políticas de inclusão social, diminui os investimentos na recuperação e na reeducação de infratores. Destarte, as Penas Alternativas serão cada vez mais consolidadas e aplicadas na proporção que o poder público e a sociedade civil tomem consciência da importância delas como modelo de política criminal para os crimes de pequeno e médio portes[...] (COSTA, 2000, p. 40).

Destaco aqui o artigo 205 da CF, onde a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Algo que embora legitimado pela CF, porém quase esquecido e pouco ofertado dentro dos presídios.

### 6.1 Lei que beneficia os presos a reduzirem as penas

A lei de nº 12.433, de 29 de junho de 2011, altera a lei 7.210 de 11 de julho de 1984, dispondo a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho. No Art.126 o condenado tem a possibilidade de redução da pena. Ao somar 12 horas de frequência em atividades escolares, cursos profissionalizantes, terá uma redução de um dia da sua pena.

[...]altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei. 12.433 de 29 de junho de 2011. Altera a lei nº 7.210 de julho de 1984. (Art). 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação. (“Art). 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (§) 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de. I (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II) - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (§) 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (§) 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (§) 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de

educação. (§) 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (§) 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.(§) 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.” (NR) (Art). 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República. Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo, Fernando Haddad.[...].

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), incentiva a qualificação da política de trabalho e renda no sistema profissional. Muitos desses apenados acabam saindo do seu regime fechado, para o semiaberto, para realizar atividades laborais em empresas privadas, que aderem ao projeto de capacitação e utilização da mão de obra carcerária. Outros são aproveitados dentro do próprio presídio, nas mais diversas atividades laborais.

Sendo na vida de muitos detentos, a oportunidade de aprender uma profissão, para não dizer a única atividade profissional, além dos serviços relacionados ao mundo do crime.

19

#### 10- Trabalho dentro dos presídios



*Internos pavimentam o próprio complexo prisional (Foto: Divulgação)*

O número de presos trabalhando no Maranhão subiu 253% entre 2014 e 2018. Isso significa mais do que ressocialização. Significa também economia para os cofres públicos.

<<https://www.ma.gov.br/numero-de-presos-trabalhando-triplica-e-gera-economia-milionaria-no-maranhao/>> Acesso em: 15 de Agosto de 2021

A Constituição Federal em seu artigo 170 dispõe. que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. O trabalho sempre esteve inserido na vida da

<sup>19</sup> GOV, **Número de Presos Trabalhando Triplica e Gera Economia Milionária no Maranhão**, exibido em 10 de abril de 2019, <<https://www.ma.gov.br/numero-de-presos-trabalhando-triplica-e-gera-economia-milionaria-no-maranhao/>> Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

sociedade. O trabalho, seja ele manual ou intelectual, garante ao indivíduo a dignidade dentro do seu meio familiar e social. O trabalho do preso o dignifica.

O artigo 39 do Código Penal garante que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

Como dito pelo professor Celso Delmanto. "O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários."

[...]a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, assim dispõe sobre o trabalho. Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. O trabalho do preso será remunerado, conforme disposto no artigo 29 da lei nº 7.210/84. Art. 29 - O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo. § 1º. O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender.

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Art. 30 - As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas[...].

Há uma corrente que contesta a validade do trabalho entre os apenados, referindo aos gastos realizados nas compras de equipamentos, matérias primas. Na visão desse grupo, o trabalho não recuperaria o preso e o livraria do mundo do crime.

Em uma visita do Ministro Gilmar Mendes em um presídio, ele se emociona ao ver uma apresentação dos presos.

[...]após assistir uma apresentação musical feita por presos e egressos, o ministro disse. “Esse é um dia muito feliz na minha vida. O que eu vi aqui nos anima muito em termos de recuperação e de reinserção de presos na sociedade”. Considerada um hino do estado do Amazonas, a música “Porto de Lenha” foi cantada e tocada por um detento, ao violão. Outro, atualmente egresso, executou composições próprias que somam mais de 86 músicas, fruto de sua conversão religiosa ainda enquanto estava preso. Este, inclusive, gravou um DVD dentro da penitenciária, que foi entregue de lembrança ao ministro Gilmar Mendes. A apresentação foi feita na brinquedoteca da penitenciária, local em que os presos recebem a visita da família. Com pinturas infantis nas paredes, os sentenciados reencontram seus filhos e companheiras a fim de firmar os laços familiares. O ministro visitou a panificadora, que produz diariamente 700 pães para o café e 700 para o lanche. Na lavanderia, passam por dia 90 kg de roupas. Ao conhecer a horta, com plantações de quiabo, abóbora, cheiro-verde, couve e alface, Gilmar Mendes ganhou duas abóboras grandes produzidas pelos presos para consumo próprio e para venda.

<sup>20</sup><https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro>

<sup>20</sup> CONJUR, **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios.** <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro>>. Indo ao ar no dia 22 de Julho de 2009. Acesso em: 15 de Agosto de 2021



## 6.2 Rejeição da sociedade ao regresso do apenado

O pré-conceito que é formado, quando é sabido que o indivíduo já cumpriu pena por algum crime, passa a ser evidente quando alguém atravessa a rua, quando alguém vira o rosto da criança, quando não consegue se candidatar a uma vaga de emprego. Atos como esses são constantes, além de sofrer com um sistema penitenciário desqualificado e desleal como visto ao longo deste trabalho, atendendo ao apelo de uma sociedade que vive atrás dos muros pedindo aumento das penas, querendo que o preso sofra, morra dentro dos presídios, e infelizmente é algo que mais acontece. Como visto na reportagem feita pelo programa profissão repórter.

A descrença que habita nos seres humanos no que se refere à recuperação de dependentes químicos, ex-criminosos, é muito grande. Algo que tem que ser dito é que o próprio sistema desvaloriza as ações sociais, humanitárias. Correntes do bem se levantam a todo momento com a única intenção, “a de ajudar o próximo”.

No caso A, a maioria dos operadores da execução penal afirmava que a reintegração social do preso só seria possível com um tratamento pautado pelo respeito e pela valorização da pessoa humana. Contudo, nem todos os presos teriam vocação para se reintegrar à sociedade. “uns têm vontade de se ressocializar e uns realmente não querem”. Existiriam “pessoas ruins”, “de índole criminosa”,

[...]convictas de que sua vida é no crime”, e estas não poderiam ser transformadas, merecendo tratamento distinto. Com base em um sistema classificatório, que, desde a entrada no sistema prisional, colocava o indivíduo do lado do bem/bom e do lado do mal/ruim, os presos eram tidos pelos funcionários penitenciários como recuperáveis e não recuperáveis. Nas suas opiniões, os que eram classificados com atributos negativos mereciam ser excluídos das iniciativas voltadas à reintegração social[...].<sup>21</sup><[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>.

[...]As falhas causadas pelo descaso do governo federal, com as restrições nos repasses financeiros e economia feita cortando os gastos e a falta de incentivo em políticas internas e externas, com a finalidade de estender a todos os presos o mesmo direito de se regenerar, de poder ser inserido novamente ao convívio com a dignidade que o próprio ordenamento jurídico[...].

Garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º ”Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

<sup>21</sup> IPEA, **O desafio da reitegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**, <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>.

O que tem faltado na verdade para esses ex-presidiários, são as oportunidades que não são oferecidas pelo sistema carcerário. Para muitos presos que sonham com a tal liberdade, é um dia tão esperado, o dia de ser solto e poder viver a vida que lhe foi tirada.

Logo, a dura realidade os maltrata. Uma realidade que faz com que muitos retornem para o mundo do crime. A pergunta que fica no ar para os que julgam demasiadamente é. “E se fosse você saindo pela primeira vez, depois de meses até anos reclusos, como iria se sentir vendo uma multidão o rejeitando?” O apelo feito é que haja mais empatia e menos julgamentos. Não nos restam dúvidas de que conseguiriam sentir o sofrimento deles ao se depararem com um mundo, que era para ser de todos, mas que por algum motivo passou a ser de um grupo, de uma crença, de uma massa de manobras que ditam o que é certo ou errado. E nesse contexto, não é privilégio somente dos detentos, mas também dos negros e pobres das periferias.

#### 11- Preconceito aos ex- detentos



## Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado trabalho

Profissão Repórter conta histórias de pessoas que deixaram a prisão, buscam por ressocialização e lutam contra o preconceito para conseguir uma chance no mercado de trabalho.

<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>

[...]Na região da Barra Funda, também em São Paulo, o repórter Erik Von Poser conversou com alguns presos que estão em liberdade condicional e precisam ir até o fórum da região assinar um termo que garante o benefício. Alguns reclamam que o mercado de trabalho fecha a porta para ex-detentos. "Eu sou contador formado e não consigo arrumar emprego nem de ajudante nas empresas", diz Bruno Araújo. Eduardo Fernandes da Silva ficou 11 anos e 9 meses preso. Ele conta que o único emprego que conseguiu foi como guardador de carros em uma feira e somente aos domingos. Com especialização em conserto de geladeiras, ele diz que não consegue emprego por ser ex-presidiário. Há dois anos, ele e a mulher moram em uma ocupação que foi interdita pela Defesa Civil. O terreno é arenoso e as casas correm risco de cair".<sup>22</sup><https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Não podem ser deixadas de lado, as correntes positivas. Que fazem acontecer, que lutam, buscam recursos, recorrem a entidades filantrópicas a fim de solucionar as desigualdades sociais como[...].

<sup>22</sup> G1, **Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidades no mercado trabalho**. por Profissão Repórter . <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>>. Indo ao ar no dia 26 de Setembro de 2019. Acesso em: 15 de Agosto de 2021

### <sup>23</sup>Afroreggae

Graças à parceria com cerca de 60 empresas, o projeto “Empregabilidade” busca a ressocialização de ex-detentos e ex-traficantes. Existe desde 2008 e já empregou cerca de duas mil pessoas no Rio de Janeiro, especialmente na área de construção civil, estacionamentos e restaurantes.

### Bem Querer

Como foi mostrado do programa, a ONG de assistência social tem o projeto Construtores do Amanhã, que dá apoio a jovens que estão na Fundação Casa e ex-presidiários. Dentro da Fundação, são ministrados cursos de hidráulica e elétrica e, na sede da organização, em São Paulo, há também cursos de eletricitista, informática, cabeleireiro, além de atividades como judô e balé.

### Coopereso

Criada em 2008, a Cooperativa de Egressos e de Familiares de Egressos de Sorocaba é formada por ex-detentos. Cerca de 170 cooperados trabalham com reciclagem, manutenção da limpeza de pistas de caminhadas, ciclovias, terrenos particulares, além de jardinagem e paisagismo. O projeto é da Funap, fundação vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), em São Paulo, que tem como missão contribuir para a recuperação social do preso e do internado.

<sup>23</sup> **Afroreggae**- Grupo Cultural AfroReggae é uma organização não governamental fundada em 1993 com a missão de promover a inclusão e a justiça social por meio da arte, da cultura afro-brasileira e da educação

## CONCLUSÃO

Durante a elaboração desta pesquisa, se tornou evidente que para se obter qualquer mudança neste cenário será necessário muitos esforços, não somente aplicar as leis em sentido estrito, mas colocar uma boa dose de ânimo, dedicação e sem dúvidas criar ações humanitárias e aplicação das penas privativas e a inserção da LEP integralmente e não subjetivamente como é feito hoje.

Conclui-se que a legislação brasileira, diferente do que se é praticado, acredita na recuperação do condenado, primando pelo respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Por consequência, abomina tratamentos cruéis ou degradantes, como castigos físicos e proíbe presídios insalubres. Dessa forma, há esperança de que a pena opere uma transformação no indivíduo para que possa levar uma vida útil e produtiva.

Quanto a compreensão sobre o formato da Prisão atual sabemos que o mesmo não ressocializa, pelo contrário, só faz com as reincidências aumentem cada dia mais, com assustadores índices de 70% de reincidência.

Conclui-se que a lei traz consigo um paradoxo, de como esperar que indivíduo se adeque mais às regras sociais, apartando-os completamente da sociedade, e inserindo-os em um prisões superlotadas, um sistema prisional que fabrica as suas próprias regras e culturas. Para este grande desafio não há respostas definitivas.

Há ações que trazem esperanças de um futuro melhor aos que buscam uma oportunidade de recomeçarem suas vidas. Incentivos concedidos aos empregadores o Pró-Egresso permite o encontro de mão-de-obra qualificada além de permitir que cumpram o fim social impulsionando a reintegração social para combater todas as possibilidades de que esta população volte a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.

Além do mais, em meio à grave questão social da criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Às críticas ao sistema carcerário enquanto “escola do crime”, soma-se o fato de que os programas voltados para reintegração social surtem um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos. Além disso, tais ações têm alcance ínfimo quanto aos egressos do sistema, que deveriam ser um público primordial de programas dessa natureza.

Conclui-se por fim que, como qualquer outro ser humano, os ex-detentos são considerados cidadãos comuns em busca de oportunidades após saírem da prisão. Mas o que encontram são pessoas preconceituosas, que olham para o histórico de vida do indivíduo, fato esse que fecha muitas portas, principalmente no mercado de trabalho. Tal ato, desmotiva o ex-detento

na tentativa de se ressocializar, e muitos acabam retrocedendo por falta de acompanhamentos ou incentivos.

Logo, ficou evidente que o grande desafio, será fazer com que as pessoas que passam por essa experiência, tenham capacidade de se reinserir na sociedade pelas suas próprias forças. E hoje muitos presos sonham com essa liberdade, e esperam poder retornar para sociedade e dar continuidade em suas histórias. Mas este é um livro pessoal e individual, que infelizmente nem todos têm um final feliz.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia. São Paulo.** Martins Fontes, 2007, pdf.
- ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal.** 3ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 1996.
- BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo. Martins Fontes, 1999, pdf.
- BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Trad. de José Cretella Júnior. 2ª ed. rev., 2 tir. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- BETA, **Sinônimo de Humanização e Reinserção Social de Apenados.** Foto: Mauro Mello. <<http://www.betaredacao.com.br/apac-sinonimo-de-humanizacao-e-reinsercao-social-de-apanados/>> Acesso em: 10 de Agosto de 2021, pdf.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal-parte geral,** 1 17. ed. São Paulo, 2012.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal, parte geral.** 2ª.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2010, pdf.
- CARTUNS, Arionaldo. **Figura ilustrativa,** retirada do site: <<http://www.arionaurocartuns.com.br/>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2021
- CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo. Publifolha, 2002, pdf.
- CONGRESSO, **Nacional 1984.** <<https://www.congressonacional.leg.br/institucional/sobre-o-congresso-nacional>>. Acesso em: 01 de Agosto de 2021.
- CONJUR, **Brasil tem superlotação carcerária,** de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro>>. Indo ao ar no dia 22 de Julho de 2009. Acesso em: 15 de Agosto de 2021.
- COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas.** Reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 2. ed. São Paulo. Max Limonad, 2000, pdf.
- DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado.** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2010, pdf.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998, pdf.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial.** reinserção social?. São Paulo. Ícone, 1998, pdf.
- FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia.** 2. ed. Curitiba. Juruá, 1993, pdf.

FOUCAULT, Michel- **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro. Zahar; 2000 - Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete; 25ª edição. Petrópolis. Vozes, 2002, pdf.

FOUCAULT, Michel- **Vigiar e punir**. nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, pdf.

G1, **Com sistema prisional superlotado, população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021**, por G 1 17/05/2021, <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>> Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

G1, **Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidades no mercado trabalho**. por Profissão Repórter . <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>>. Indo ao ar no dia 26 de Setembro de 2019. Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

G1, **Ex-secretário de Administração Penitenciária Raphael Montenegro deixa prisão no RJ**. Por Marco Antônio Martins em 22 de Agosto de 2021. <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/22/ex-secretario-de-administracao-penitenciaria-raphael-montenegro-deixa-prisao-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

G1, **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%**, mostra Anuário de Segurança Pública, por cynthia Acayaba e Thiago Reis. <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>> Acesso em: 10 de Agosto de 2021.

GIORGI, de Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro. Revan, 2006, pdf.

GOV, **Número de Presos Trabalhando Triplica e Gera Economia Milionária no Maranhão**, exibido em 10 de abril de 2019, <<https://www.ma.gov.br/numero-de-presos-trabalhando-triplica-e-gera-economia-milionaria-no-maranhao/>> Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo-Saraiva, 2011.

MARC ANCEL. In. **Revista justitia**. São Paulo. Ministério Público de São Paulo, 1974.

OLIVEIRA, C. **Dicionário Mor da Língua Portuguesa**. São Paulo. Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

R7, **De olho na comissão de Direitos Humanos**, Bolsonaro avisa que nem gays, nem negros vão atrapalhar. Por Carolina Martins, em 10 de Fevereiro de 2014. <<https://noticias.r7.com/brasil/de-olho-na-comissao-de-direitos-humanos-bolsonaro-avisa-que-nem-gays-nem-negros-va-o-atrapalhar-11022014>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2021.

TELES, Cinthia **Martins**; SÉLLOS, Claudia **de Lima**; SANTOS, Nivaldo. **A Origem da Aplicação da Pena**, pdf.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral – I**. 1 ed. São Paulo. Editora de Direito, 1999.

TODA MATÉRIA, Juliana Bezerra, **Sistema Carcerário no Brasil**. <<https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2021, pdf.

WACQUANT, Loic. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar, 2001, pdf.

YOUTUBE, **Comissão dos Direitos Humanos e Minorias**, exibido em 8 de Setembro de 2015. <<https://www.youtube.com/watch?v=euTNCWHXaTM&t=135s>>. Acesso em: 01 de Agosto de 2021.





FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a):

Agilson Gualdo Junior

Título

Sistema Prisional e a dessocialização do preso

da

Monografia:

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 02 de 12 de 2021.